



ESTADO DE SERGIPE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA LEGAL DISPENSA N° O 1/2021 - FMAS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato. São Francisco/SE, 04 de janeiro de 2021.

Leyla Brad Guimarães Secretária Municipal de Assist. Social

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n° 02, de 04 de janeiro de 2021, vem justificar a dispensa de licitação para possível Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso a internet em banda larga com 300 megas para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, junto à COLARES PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 07.000.820/0001-22, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO a necessidade desses Serviços de acesso á internet, para este Poder executivo;

CONSIDERANDO que o serviço de acesso á internet destina-se a aumentar o meio de comunicação dos que ali labutam;

CONSIDERANDO que serviço de acesso á internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a









ESTADO DE SERGIPE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no mercado no âmbito da Administração Pública Municipal por outras empresas do setor, nesta época do ano, e em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização e o bom funcionamento dos setores, visando a melhoria e o aperfeiçoamento das atividades.

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."











ESTADO DE SERGIPE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

11019 – Secretaria Municipal de Assistência Social 2064 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica FR – 10010000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 04 de janeiro de 2021.

ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da CPL

EDSON RAMALHO DE SOUZA

Secretário da CPL

ma loustina des sontes tercirco ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Membro CPL